ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

O TRABALHO CARCERÁRIO COMO OPÇÃO DE REINSERÇÃO DO APENADO

THE PRISON LABOR AS AN OPTION FOR REHABILITATION OF THE CONVICT

Russ Howel Henrique Cesário*

RESUMO: O isolamento por si só não compreende a função da pena, sendo esta conseguida por meio do impulsionamento ao trabalho, o qual também não pode ser obrigatório. O sistema carcerário além de representar um elevado ônus para o contribuinte não cumpre a função ressocializado-ra, habilitando para o crime por inexistir aprendizado e desenvolvimento de atividade laborati-va, além da inexistência do processo gradual de reinserção. A implantação do labor carcerário espontâneo seria humana, política e socialmente aconselhável.
Palavras-chave: Trabalho carcerário. Ressocialização. Pena.

ABSTRACT: The isolation by itself does not cover the function of the sentence, being achieved through boosting the work, which cannot be mandatory. The prison system besides representing a high cost to the taxpayer also fails as a resocializing function which enables crime due to the lack of learning and development of the labor activity, besides the absence of the gradual process of reintegration. The implementation of spontaneous prison labor would be human, political and socially desirable.
Keywords: Labor in prison. Resocialization. Punishment.

* Doutorando da Universidad del Museo Social Argentin – UMSA. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED. Professor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Advogado. Campina Grande – Paraíba – Brasil.

1 DA ORIGEM DA PENA DE PRISÃO

A história das penas é tão antiga quanto a própria humanidade, inexistindo um parâmetro exato no tempo quanto ao início de sua utilização, eis que quanto mais se remonta, mais informações são encontradas a seu respeito. No tocante à Pena de Prisão, para os povos antigos não tinha tanta aplicabilidade haja vista que para a punição existiam outras modalidades, tais como penas corporais e pena de morte.

Era comum na Grécia e na Roma Antiga a prisão por dívidas, com a redução inclusive da situação de escravo para a inadimplência absoluta. Na Idade Média a lei penal caracterizava-se pelo seu caráter intimidativo da coletividade, por meio da aplicação da pena de morte em público, bem como penas de mutilação, surgindo a prisão eclesiástica, que era destinada aos clérigos rebeldes, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação, recolhendo-se os infratores da Lei Eclesiástica em mosteiros para que lhe fosse possibilitada a correção por meio da penitência e da oração. Essas prisões canônicas do Século XII eram sub- terrâneas para as quais se descia por meio de escadas ou de cordas, fazendo com que se tornasse célebre a expressão 'Vade in pace'[1].

Tomando por base a influência religiosa e somando-se a uma forte vigilância, Bentham[2], seguindo o pensamento vigente à época, sugeriu uma estrutura de controle individual, separando o perigoso do inofensivo, o normal do anormal, sendo esta estrutura denominada de Panóptico com a seguinte composição arquitetural:

> [...] Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível [...] cada um, em seu lugar, está bem trancado em sua cela de onde é visto de frente pelo vigia, mas os muros laterais impedem que entre em contato com seus companheiros. É visto, mas não se vê, objeto de uma informação, nunca sujeito numa comunicação.[3]

1 Vá em paz (Tradução do autor).
2 Jeremy Bentham nasceu em 1748, morreu em 1832, tendo contribuído para o campo da Penalogia, estando muitas de suas ideias vigentes até os dias hodiernos.
3 FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 1993, p.131.

Pelo fragmento acima transcrito, para Bentham o poder de vigilância deveria ser visível e verificável, no primeiro caso, pelo fato de que o detento teria diante dos olhos a alta silhueta da torre central de onde seria espionado, e no segundo porque nunca deve saber que está sendo observado, devendo prevalecer a certeza que a todo momento está sendo vigiado.

Bentham pensou o modelo prisional do Panóptico como um instrumento de controle sobre os comportamentos, desde os mínimos movimentos até todas as circunstâncias da vida, não escapando nada do efeito desejado.

A grande questão lançada por Bentham para a concretização de tal propósito foi: "Como pode um só homem ser suficiente para vigiar perfeitamente um grande número de indivíduos?" "Como um grande número de indivíduos poderia vigiar perfeitamente um só?" [4]

A ideia inovadora que estaria porvir e deveria surgir é a que dera a um só homem um poder de vigilância que até aquele momento pudesse ultrapassar, superar as forças reunidas em um grande número de pessoas, apresentando para a resolução deste problema as prisões como estabelecimentos nos quais se poderia aplicar tal método de forma mais vantajosa. Para tanto propunha uma reforma completa nas prisões, tomando por base a disciplina e emenda dos reclusos, dispondo sobre a saúde, a limpeza, a ordem, fortalecendo a segurança pública e diminuindo o gasto público, partindo tudo de uma ideia arquitetônica.

Para que fossem aplicadas as bases de uma reforma estrutural Bentham questionava: "Que objetivo deve ter uma prisão?" [5]

Bentham tinha a seguinte concepção de prisão:

> A reclusão em um lugar onde se priva a liberdade a indivíduos que abusaram dela objetivando prevenir novos crimes e para dissuadir a outros por meio do exemplo. Ademais, é uma instituição de correção de onde se propõe reformar os costumes dos indivíduos para que a recuperação da liberdade não seja uma desgraça, nem para a sociedade nem para eles mesmos. [6]

4 BENTHAM, Jeremy. **Panóptico.**Tradução: Fanny Levit. Buenos Aires: Quadrata, 2005. p.16
5 BENTHAM Op.cit. p.16.
6 Ibdem.

No entendimento de Bentham a prisão tinha por função primordial mais do que reter os prisioneiros, tinha todo um sentido de reforma o qual foi abandonado, fazendo com que fossem consideradas: "Até o presente, as prisões são lugares infectos e horríveis, escolas de todos os crimes e aglomeração de todas as misérias, lugares aos quais não se acede sem temor, de onde até um ato humanitário é algumas vezes castigado com a morte e cujas iniqüidades seguiriam sendo todavia consumadas em profundo mistério."[7]

Diante de toda essa situação caótica Bentham questionava: *"Como instaurar uma nova ordem de coisas?"*[8]

A resposta para Bentham encontrava-se na inspeção que poderia estabelecer a ordem e conservá-la, por meio da ideia arquitetônica do Panóptico a seguir exposta:

> De acuerdo con el plano que a ustedes se les propone, una penitenciaria deberia ser un edifício circular, o más bien dos edifícios concêntricos. Las habitaciones de los presos ocuparían el edifício de la circunferência exterior con una altura de seis pisos. Se les puede representar como celdas abiertas hacia el lado interior, porque enrejado de hierro poco macizo los expone por entero a la vista. Una galeria en cada piso establece la comunicación; cada celda tiene una puerta que comunica a dicha galeria.
>
> La vivienda de los inspetores se ubica en la torre central, pero la torre solo consta de tres pisos porque están dispuestos de modo que cada uno domine en pleno dos pisos de celdas. A su vez, la torre de inspección está circundada por una galeria cubierta con uma celosía transparente, la que permite que la mirada del inspetor penetre en el interior de las celdas a la vez que le impide ser visto, de manera que con una ojeada ve la tercera parte de sus presos, e ao moverse en un reduzido espacio pueda mirar a la totalidad en un minuto. E aún que estuviera ausente, la idea de su presencia es tan eficaz como se Allá estuviera[9]

7 BENTHAM. Op. cit. P. 17.
8 Ibdem.
9 Ibdem.

Como vantagem deste modelo prisional, Bentham apresentava o temor que deriva da inspeção, sobretudo em saber que estava sendo constantemente observado por um inspetor, como também punha todos os subalternos do inspetor sobre a mesma inspeção que os presos de maneira que nada poderia ocorrer entre eles que não fosse visto pelo inspetor.

Em razão do objetivo da inspeção, o princípio Panóptico pode ser adaptado aos diversos estabelecimentos prisionais, tendo em vista que por meio dele a prudência de um só indivíduo poderia garantir o êxito, melhorando os resultados e a economia que obteriam com a redução do número de sentinelas.

> Corregir las costumbres, preservar la salud, fortalecer la industria, difundir la instrucción, disminuir la carga pública, asentar de algún modo la economia sobre uma roca, no cortar sino desenredar el nudo gordiano de las leyes de asistencia pública; y todo esto gracias a una simple idea arquitectónica.[10]

Vantagens apresentadas por Bentham para a adoção desse plano de estabelecimento de inspeção penitenciária:

a) onipresença aparente do inspetor combinada com sua presença real;
b) vantagem econômica em razão do número de inspetores que se requer por permitir que uma só pessoa realize a vigilância ainda que se trate de uma multidão a ser vigiada.

Tem-se, portanto, o Panóptico como um diagrama de poder que não atua do exterior, mas trabalha o corpo dos homens, produzindo seu comportamento, fabricando, pois, o tipo de homem necessário ao funcionamento e manutenção da sociedade industrial, capitalista, sobretudo ante a influência da Revolução Industrial, vinculada além do mais à explosão demográfica do século XVIII bem como ao crescimento do aparelho de produção.

Do século XVI em diante, os açoites, o desterro e a execução corporal foram gradativamente substituídos por instituições penitenciárias, e nessa mudança de paradigma a prisão tornou-se forte elemento de transformação da justiça penal, dado que representava, naquela oportunidade, forte elemento de transformação da justiça penal, por ser uma resposta mais huma-

10 BENTHAM, op. cit., p. 47.

na ao crime que o suplício ou mesmo que a própria pena de morte.

Neste período também teve início um trabalho que convergiu para a utilização da pena de prisão, pois atendendo aos clamores do Clero Inglês, os quais se preocupavam com o crescente número de mendigos, foram autorizados pelo Rei a utilizarem-se do Castelo de Bridwell para neste espaço recolher aqueles que estavam sem lar, dando-lhes a possibilidade de trabalho para que, por meio deste e da disciplina, pudessem ter sua conduta reformada.

O modelo das casas de correção difundiu-se pela Inglaterra, atingindo seu auge em meados do Século XVII, de maneira que sob similares orientações e seguindo a mesma linha de desenvolvimento surgiram, na Inglaterra, as Workhouses[11] dirigidas para o tratamento das pequenas delinquências, posto que para os delitos mais graves as leis penais confiavam às penas pecuniárias e corporais.

Essas instituições culminaram, na Inglaterra, com a utilização da pena privativa de liberdade, pois a partir do século XVI valorizou-se de forma mais intensa a liberdade em virtude do progressivo racionalismo, como também pelos transtornos e mudanças sócioeconômicas que se produziram com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna.

Durante esse período, mais especificamente no Século XVIII, pensadores inspirados no racionalismo Iluminista reagiram contra a legislação criminal vi- gente na Europa, uma vez que os procedimentos de punibilidade caracterizavam-se por serem excessivamente cruéis.

Toda essa mudança de pensamento teve em Beccaria, Howard e Bentham seu centro de convergência, ambos com um sentimento em comum: a reforma do sistema punitivo.

Beccaria[12] expôs algumas ideias sobre a humanização da pena, acompanhando o pensamento dominante da época de possuir a pena um sentido punitivo e sancionador, no entanto, acentuava para o fato de que as instituições que seriam instrumento de execução dessa penalidade deveriam ser adequadas para determinada finalidade, sendo um local onde não existisse a fome e a sujeira, estando explícito assim um pensamento humanístico da administração da justiça.

As suas ideias ainda hoje se encontram em vigência e já em sua época

11 Casas de trabalho (tradução do autor)

12 Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, nascido em Milão aos 15/03/1738 e falecido em 28/11/1794.

foram implantadas por alguns sistemas judiciais, como foi o caso do Código Penal da França na Assembleia Constituinte de 1791.

John Howard apresentou uma sensível preocupação com o cárcere, tendo por base uma visão humanística, e jamais aceitou as condições deploráveis em que se encontravam as prisões Inglesas, não admitindo que a Pena de Prisão fosse causa de sofrimento, isto observado em uma época cuja preocupação pouco interesse trazia ao público ou aos governantes.

Com a adoção da Prisão como principal resposta penológica, a partir do Século XIX, formou-se a concepção de que a mesma seria a forma mais adequada para reformar o delinquente, vigendo esse otimismo por longas décadas.

Cada vez mais esse otimismo diminui, predominando a falta de esperança sobre os resultados a serem obtidos pela prisão, e as críticas têm sido realizadas constantemente também pelo fato de que a prisão encontra-se em crise, e aqueles que se posicionam por essa ineficiência da pena privativa de liberdade fundamentam-se no fato de que o ambiente carcerário não permite a reabilitação pelo trabalho, como também em razão das condições materiais e humanas que tornam inalcançáveis o objetivo ressocializador, daí a razão pela qual Fragoso[13] afirmou que "[...] a pena não ressocializa, mas estigmatiza, que não limpa, mas macula. É mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência [...]"

É cediço que a prisão não recupera, ao contrário, constitui um forte fator criminogênico, ou seja, a pena privativa de liberdade não freia a delinqüência, mas estimula-a, convertendo-se em instrumento que oportuniza a desumanidade, não beneficiando, sob nenhum aspecto o apenado, possibilitando-lhe vícios e degradações, uma vez que o encarcerado encontra-se vinculado a todo um contexto de comportamentos e usos sociais dos quais não pode fugir, além do mais a prisão corrompe e embrutece o indivíduo, constatando-se isto pelas constantes rebeliões noticiadas pela imprensa.

Ao tratarmos dos transtornos advindos da prisão, merece destaque os psicológicos, sobretudo pela insuficiência ou ausência de trabalho, contribuindo diretamente para que prisão converta-se em meio de isolamento crônico e odioso, produzindo, por conseguinte, perturbações psíquicas.

13 FRAGOSO, H.C. **Lições de direito penal.** 7. ed. Rio de Janeiro, n. 29, p. 137, 1980.

2 O SUPLÍCIO COMO PUNIÇÃO

Observando as várias modalidades de punição utilizadas pelas sociedades em diversas épocas, deve-se destacar aquela que mais se destacou pelo seu cará- ter bárbaro, ficando registrado por Foucault como sendo "um espetáculo punitivo"[14].

Objetivavam os suplícios, por meio da exposição da dor, purgar o crime, deixando firme este impacto na memória dos homens que o assistiam, pois por meio de sua ostentação, todos do povo constatavam o seu triunfo por meio do excesso de violência, e apesar da barbárie que lhe era peculiar, os suplícios não constituíam as penas mais frequentes do Período Medieval, uma vez que a maior parte das condenações consistiam em banimento ou multa.

O direito de punir durante a fase dos suplícios encontrava-se intimamente correlacionada com o castigo, pois se entendia que a resposta ao delito seria a for- ma mais viável de efetuar a vingança pública.

Destaque-se bem que o suplício também tinha em si o caráter de um ritual político em razão das cerimônias, através das quais se manifestava o poder, pois nos dias de execução "o trabalho era interrompido, as tabernas ficavam cheias, lançavam-se injúrias ou pedras ao carrasco, aos policiais e aos soldados, procurava-se apossar do condenado para salvá-lo ou melhor matá-lo, brigava-se..."[15]

Para Rousseau, Poder Físico e moralidade eram duas forças que se contra- punham, apesar de que por meio da primeira se poderia dominar não apenas pessoas como também povos, no entanto, considera que quando a moral se subjuga à força física, estará formado o caos, do contrário, se a obediência surgir somente da força, torna-se desnecessário o direito com toda sua instrução normativa, daí a razão pela qual a força física nada soma ao Direito. Obedecer ao poder e ceder à força são situações distintas, de maneira que "a força não produz direito"[16]

14 Definição de suplício feita por Foucault (1993:24) "Pena corporal, mais ou menos atroz, um fenômeno inexplicável, a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade."
15 FOUCAULT, op.cit., p. 35
16 ROUSSEAU, op.cit., p.24.

> Se o homem não tem poder natural sobre seus iguais se a força não produz direito, restam-nos as convenções que são o esteio de toda autoridade legítima entre os homens.[17]

Como dito alhures, que o Direito com todo o seu instrumento normativo substitui a barbárie da força física, e certos de que esta não é legítima para impor a vontade de homens sobre homens, outra solução de imposição não há que não seja pela colaboração de todos os partícipes pela renúncia de parte da liberdade para a consecução do todo. Também não seria viável a renúncia de toda a liberdade, dado que renunciaria aos próprios direitos da humanidade, não havendo compensação para quem assim o procede.

Eis a problemática lançada por Rousseau para a formação do Contrato Social:

> Achar uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada sócio, e pela qual, unindo-se cada um a todos, não obedeça, todavia senão a si mesmo e fique tão livre como antes. [18]

Definição de Contrato Social segundo Rousseau:

> Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e recebemos enquanto corpo cada membro como parte indivisível do todo.[19]

Fundamento do Pacto Social:

> [...] em lugar de destruir a igualdade natural, o pacto fundamental substitui, ao contrário, por uma igualdade moral e legítima toda a desigualdade física, que entre os homens lançara a natureza, homens que podendo ser dessemelhantes na força ou no engenho, tornam-se todos iguais por convenção e por direito. [20]

17 Idem
18 ROUSSEAU, op.cit., p.28.
19 ROUSSEAU, op.cit., p.32.
20 ROUSSEAU, op.cit.,p.35

Considerando a reunião dos homens em sociedade como um só corpo, tem-se que a vontade geral é una, no caso a conservação comum e o bem de todos, sendo este o fundamento do pacto social.

A partir do Século XVIII, com a Reforma Penal proposta por filósofos e teóricos do Direito, como foi o caso de Beccaria, tomando por base as proposituras iluministas da valoração do homem, passou-se a reivindicar penalidades com menor crueldade, menos sofrimento, mais respeito e, sobretudo, mais humanidade, sugerindo, então, que a punição não fosse mais dirigida ao corpo, mas ao intelecto, à vontade.

A partir desta Reforma surgiram inúmeros outros projetos de reforma da Justiça tradicional, novas teorias foram lançadas em relação à lei e ao crime, bem como ocorreu o surgimento de um novo posicionamento sobre a justificação moral ou política do direito de punir, suprimindo certos costumes, como foi o caso dos suplícios, vindo a surgir posteriormente na Europa os projetos e redações de Códigos, como foi o caso da Rússia, em 1769, da Prússia, em 1780, da França, em 1791.

O próprio sentido da punição tomou um novo rumo com esta mudança de mentalidade ocorrida, posto que a própria certeza de ser punido constitui causa de desvio do crime e não o abominável espetáculo do suplício, passando a penalidade a ser ministrada pelo Processo Penal.

3 TEORIAS RELATIVAS E RETRIBUTIVAS DA PENA

A utilização da pena justifica-se por ser um instrumento de coação, limitando os direitos individuais em razão de uma causa maior, a de assegurar uma convivência pacífica, sendo a pena tão necessária que sem ela não seria possível o convívio em sociedade, pois por meio dela se combate condutas que não se coadunam com a moral social, tornando possível a convivência entre os homens.

Sobre a sua função algumas teorias emergiram, concebendo-se de diversas formas, a saber: nas teorias absolutas, também conhecidas como retributivas da pena, a ideia que tinham da pena, sobretudo no Estado Absolutista, onde na pessoa do rei encontrava-se o Poder do Estado, era a de ser a mesma um castigo com o qual se retribuía o mal cometido, assim

ocorrendo para todo aquele que se rebelasse contra o soberano, pois o estaria fazendo contra o próprio Deus, já que o poder do monarca era divino, sendo-lhe outorgado pelo próprio Criador, de acordo com a concepção ideológica vigente à época.

A antiga ética cristã também foi determinante para a formação da concepção retribucionista[21] em virtude da sua concepção da retribuição do pecado cometido, necessitando, dessa forma, de um castigo para a sua expiação, de maneira que tal argumentação está mais próxima do pensamento religioso do que jurídico.

A segunda teoria é conhecida como preventiva, ou relativa, objetivando uma prevenção ao crime, tendo por fundamento a necessidade da sobrevivência do grupo social, de maneira que essas teorias não visam à retribuição do mal cometido pelo delinquente, mas apenas a prevenção. Para os seguidores desta concepção, a pena é tida como um recurso preventivo, um mal necessário, correlacionando-se esta necessidade com o fim de realizar justiça, bem como com a função de inibir novos fatos delitivos. Ainda de acordo com a perspectiva dessa teoria, o direito não deve ser compreendido apenas na sua função repressiva de castigo, mas também no sentido pedagógico e educativo, conforme nos revela Gramsci: "Não creio que se possa partir do ponto de vista de que o Estado não castiga, mas luta contra a perigosidade social. Na verdade, o Estado deve ser concebido como educador, tendendo, exatamente, a criar um novo tipo de civilização."[22]

Existe ainda uma terceira corrente de adeptos que formam a teoria mista ou unificadora da pena[23], a qual objetiva agrupar em conceito único os fins da pena, com os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas.

Criticam os defensores da teoria mista a visão monista das demais teorias, alegando que "[...] essa dimensionalidade, em um outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com conseqüências graves para a segurança e os direitos fundamentais do homem" [24]

21 Entre os defensores das teses absolutistas

22 GRAMSCI, A. **Política y sociedad.** Barcelona, Ed. Península, 1977.

23 Bitencourt (2001, p. 142) atribui a Merkel a patente de iniciador dessa corrente eclética, uma vez que este defendia tanto a retribuição quanto a prevenção, encontrando-se ambas inseridas em um único complexo fenomenológico que é a pena.

24 BITENCOURT, op. cit., p. 142

Constituem estes os argumentos que demonstram a necessidade de adoção de uma teoria que traga consigo a pluralidade funcional da pena, devendo estar em consonância com as regras mínimas para a aplicação das penas.

4 DA FINALIDADE DA PENA DE PRISÃO

A administração das Penitenciárias, à época de Bentham, era um assunto que dividia opiniões, tendo em vista que cada um prescrevia diferentes medidas de severidade, sempre formulando proposições que convergissem para a ideia do castigo inumano.

Para qualquer proposição há que se considerar o objetivo primordial de prevenir os agravos aos presos durante a prisão, manter a decência, conservar sua saúde e limpeza, provê-los de meios de subsistência para quando recuperarem a liberdade, dando-lhes as instruções necessárias.

Bentham apresentava as seguintes normas para corrigir os erros das penitenciárias:[25]

- **Normas de benevolência:** Um preso condenado a trabalhos forçados não deve se submeter a sofrimentos corporais nocivos ou perigosos para a integridade física;
- **Normas de severidade:** Um preso não deve gozar de melhores condições de vida que os indivíduos de sua mesma classe que vivem em um estado de inocência;

A história constata que as leis, as quais deveriam ser pactos entre homens livres, são, na realidade, instrumentos das paixões de uma minoria, ou então nascem da necessidade passageira, com o fito de atender situações isoladas emergenciais e de repercussão. Apesar de que hodiernamente a produção das leis constitui tarefa exclusiva do Poder Legislativo, não ocorre de ser sugerida por um examinador das ações humanas, verificando e convergindo as ações comuns em um único ponto no intento de conseguir o equilíbrio social.

Nas últimas décadas tem prosperado o comércio, expandido a cultura por meio do fenômeno da globalização, no entanto, várias nações, com especial destaque às Repúblicas Latino-americanas não somaram esforços no exame e combate à situação da resposta penal ao crime, sobretudo no

25 BENTHAM, op.cit., p. 32.

que diz respeito ao cumprimento da pena, tão importante onde o Estado, por meio de sua intervenção, substitui a vingança privada, demonstra a ineficácia não apenas quanto ao trata- mento ao criminoso como também no combate ao crime. São erros acumulados durante séculos que devem ser revistos e pensados com a máxima urgência.

As Leis consistem então nas condições segundo as quais homens independentes e livres, ao se unirem em sociedade, ogerizando o contínuo estado de guerra e para melhor conservação e convivência, sacrificaram parte da liberdade para melhor convívio com segurança e tranquilidade, por isso tem-se que a soberania de uma nação é constituída pelas porções de liberdade sacrificadas ao bem comum.

O interesse comum é que não sejam cometidos delitos, bem como que sejam tanto mais raros quanto maior o mal que causam à sociedade para que seja alcançado tal objetivo devem os obstáculos ser mais fortes, no sentido de afastar os homens dos delitos, de maneira que a origem dos delitos resulta da própria oposição dos interesses privados, desordenando toda uma estrutura existente e destruindo a sociedade.

A finalidade das penas não seria atormentar e afligir um ser sensível, nem tampouco desfazer o delito cometido, mas o fim principal, quando de sua origem, seria tão somente impedir que o réu causasse novos danos aos concidadãos, bem como dissuadir os outros a fazer o mesmo.

A própria atrocidade da pena faz com que tentemos evitá-la com uma ousadia tanto maior quanto maior é o mal em que incorremos e leva a cometer outros delitos mais para escapar à pena de um só. Para que uma pena produza o seu efeito basta que o mal que ela mesma inflige exceda o bem que nasce do delito; e nesse excesso de mal deve ser levada em conta a infalibilidade da pena e a perda do bem que o delito devia produzir.

Da aplicação das penas advém a preocupação pela preservação da proporção essencial entre os delitos e as penas.

5 DO PODER E DA PUNIÇÃO

A análise do Poder é feita por Foucault em duas de suas obras, ‘Microfísica do Poder’ bem como no livro ‘Um diálogo sobre o Poder’, dando

destaque, em ambas, para a reformulação de objetivos teóricos e políticos, estabelecendo relações entre as diversas formas de manifestação do poder e submissão deste.

Em sua obra Microfísica do Poder Michel Foucault ressalva a relação existente entre Poder e Estado no âmbito das diferentes formas de exercício deste por aquele, estando a ele articulados de variadas maneiras, estando as diversas formas de poder presentes em diversas instituições, entre elas a penitenciária, assumindo esta as técnicas de dominação de poder, atingindo o próprio corpo dos indivíduos.

A Microfísica do Poder consiste então tanto em um deslocamento do espaço da análise quanto no nível em que esta se efetua. Realidades distintas, mecanismos heterogêneos fazem com que haja um sistema de subordinação em uma situação concreta e em determinado tipo de intervenção, de tal maneira que os considerados poderes periféricos e moleculares não foram absorvidos pela máquina Estatal, pois não são por este criados como também não nasceram fora dele, mas foram reduzidos a uma forma ou manifestação do aparelho central, de tal maneira que os poderes se exercem em níveis variados, bem como em pontos diferentes da rede social, e neste sistema os micro-poderes existem integrados ou não ao Estado.

Essa relativa independência ou autonomia das manifestações de poder, exercidos perifericamente em relação ao centro, indicam que as modificações e transformações destas manifestações não estão ligadas às mudanças ocorridas no âmbito do Estado, podendo ter ocorrência ou não.

Apesar de a História Universal, bem como ciências afins terem a Revolução Francesa como marco na criação e transformação de saberes, como é o caso da Medicina, da própria Psiquiatria e até mesmo do Sistema Penal, ainda assim, com toda a burocratização do Estado, este aparelho permaneceu como um sistema de poderes os quais não se encontram apenas nele localizado, ultrapassando.

Em seus estudos Foucault, em obras anteriormente citadas, distinguiu no poder uma relação central e periférica, bem como um nível macro e micro de exercício, detectando a existência bem como explicitando as características de relações de poder que se diferenciavam do Estado e seus aparelhos, sem que situasse o poder em outro lugar que não fora o Estado.

Demonstra também que os diversos poderes não se encontram localizados em nenhum ponto específico da estrutura social, mas na realidade funcionam como uma rede de dispositivos ou mecanismos a que nada ou ninguém escapa, sem a existência de limites ou fronteiras.

O Poder, por sua vez, não é entendido como um objeto, uma coisa, mas como sendo uma relação, subsistindo assim suas práticas, funcionando como uma maquinaria social, disseminando por toda a estrutura social.

Qualquer luta contra esta realidade consistirá sempre em uma resistência à própria realidade do poder.

Para Foucault as relações de poder não se passam a nível do direito ou da violência, bem como não são contratuais ou repressivas.

Partindo da ótica repressiva, fica difícil ter uma explicação do poder, daí a razão pela qual observou que a relação específica de poder sobre os indivíduos enclausurados incidia sobre seus corpos, utilizando um método próprio de controle, não sendo exclusivo da prisão, mas encontrando-se em outras instituições tais como o hospital, o exército, a escola, inclusive como indicava o *Panopticon* proposto por Jeremy Bentham, o qual, por meio de sua proposta, evitaria a forma- ção de micro-poderes dentro da estrutura que não fosse a estrutura central de Po- der do Estado, único e soberano.

Esse tipo específico de poder foi denominado por Foucault de disciplinar, apesar de não ser um aparelho ou uma instituição mas um instrumento de poder, permitindo o controle minucioso das operações do corpo, assegurando a sujeição de suas forças, constituindo assim o diagrama de um poder que não atua do exterior, trabalhando o corpo dos homens, manipulando seus elementos, produzindo seu comportamento e por via de consequência fabricando o tipo de homem necessário ao funcionamento e manutenção da sociedade industrial, capitalista, por meio da transformação da conduta, fazendo assim com que o corpo se torne força de trabalho ao ser trabalhado pelo sistema político de dominação, característico do poder disciplinar.

6 O SUPREMO BEM: A LIBERDADE

Para Rousseau[26], em sua obra 'Do Contrato Social', considera a Justi-

26 Jean-Jacques Rousseau, filósofo e escritor Francês.

ça co- mo a expressão de exteriorização do Direito, razão pela qual deve ou deveria estar sempre unida ao interesse da população. Verifica-se na afirmação a seguir transcrita:

> [...] terei o máximo cuidado em unir o que o interesse prescreve ao que o direito permite, para que nunca se dividam a justiça e o interesse.[27]

Ainda segundo Rousseau, todo indivíduo é membro e co-partícipe de um Estado Livre e Soberano, dando-lhe o Direito de ter voz ativa nos assuntos políticos, ainda que não seja legislador ou Soberano Príncipe, sendo-lhe assim inerente o direito de expor suas ideias.

Livre se considera pois livre nasce o homem. A mais primitiva das sociedades é a família, e sabe-se que a sujeição da prole para com o pai tão somente se perfaz até a idade ou fase da vida que dele dependem, e tão logo quando se tornam independentes, ou seja, se despendem, ficando os filhos isentos de obediência e respeito para com os pais, e estes com o cuidado que teriam na infância, preservando-se, no entanto, o respeito.

Rousseau expôs essas ideias ao afirmar que:

> Essa liberdade comum é uma conseqüência da natureza do homem, cuja primeira lei é cuidar da própria conservação. (ROUSSEAU, 2007, p. 23).

7 O TRABALHO COMO OPÇÃO DE REINSERÇÃO DO APENADO

Trata-se de objeto de enorme importância o emprego do tempo em uma prisão, seja por razões de economia ou por princípios de justiça e de humanidade para permitir-lhes viver honradamente do fruto de seu trabalho.

Para a aplicação de todos os princípios de vigilância e disciplina, a proposta de reforma apresentada por Bentham se faz por meio do Panóptico, através do qual, segundo o referido autor, se poderia ter a certeza da boa conduta, aumentando assim a segurança pública.

Tem-se assim o Panóptico como sendo um inovador instrumento de

27 JEAN-JACQUES ROUSSEAU. **Do Contrato Social.** Tradução Pietro Nassetti. Título Original Francês: *Du contrat Social* (1762), São Paulo: Editora Martins Claret, 2007, p. 21.

Governo: "por el que un hombre solo se encuentra revestido de un poder muy grande para hacer el bien y de ninguno que el permita hacer el mal..." [28]

Para Bentham a penitenciária deveria ser "un lugar de detención y de trabajo"[29]

O isolamento, a solidão do condenado em relação ao mundo exterior, também pode ser utilizada como instrumento que conduz à reflexão por meio do remorso a tudo que o motivou à infração, isolando também os detentos uns em relação aos outros.

> Jogado na solidão o condenado reflete. Colocado a sós em presença de seu crime, ele aprende a odiá-lo, e se sua alma ainda não estiver empedernida pelo mal, é no isolamento que o remorso virá assaltá-lo [...] sozinho em sua cela, o detento está entregue a si mesmo; no silêncio de suas paixões e do mundo que o cerca, ele desce à sua consciência, interroga-a e sente despertar em si o sentimento moral que nunca perece inteiramente no coração do homem.[30]

O isolamento não deve constituir a única medida como tratamento daqueles que cometeram delitos de grande potencialidade, mas deve estar associado ao trabalho, conforme sugere Foucault: "O trabalho é a providência dos povos modernos; serve-lhes como moral, preenche o vazio das crianças e passa a ser o princípio de todo bem. O trabalho devia ser a religião das prisões."[31]

Aplicando-se, na prática, esta idealização, cumpre-se o principal objetivo da pena imposta, ou seja, a ressocialização do indivíduo, com a utilização de uma mão-de-obra, estimulando e fazendo com que o indivíduo aprenda ou mesmo reaprenda a viver do produto do próprio trabalho por meio do exercício de uma profissão, desestimulando-o a viver do produto do trabalho alheio mediante a prá- tica do roubo ou do furto. "A questão da ociosidade é a mesma que na sociedade, é do trabalho dos outros que têm que viver os detentos, se não vivem do seu próprio,".[32]

28 BENTHAM, op. cit., p.43.
29 BENTHAM, op. cit., p.63.
30 FOUCAULT, op. cit., p.213.
31 FOUCAULT, op. cit., p. 213.
32 FOUCAULT, op. cit., p.214.

O trabalho possui essa capacidade transformadora de requalificar o apenado, pois entre outras razões para que tal ocorra deve haver a imposição da forma moral da remuneração financeira como condição de sua existência, e por meio do retorno pecuniário seria desenvolvido o duplo sentimento de amor e hábito ao trabalho, tornando-se este de relevante importância para o apenado, principalmente porque a cada três dias de serviço, segundo Legislação de Execução Penal Brasileira, um dia de sua pena é diminuído, sobretudo para a realidade do sistema carcerário nacional em que cada vez aumenta o número de detentos ociosos nas prisões, não existindo trabalho nem estudo para todos.

O trabalho no presídio possui um caráter visível e controlável onde o culpado paga duas vezes, tanto pelo trabalho que ele fornece, quanto pelos sinais que produz, de maneira que a prisão deveria assemelhar-se a uma fábrica onde os apenados teriam oportunidades para desenvolver suas faculdades laborais. "Lá, sem ocupação, sem nada para distraí-lo, à espera e na incerteza do momento em que será libertado, o prisioneiro passa longas horas ansiosas, trancado em pensa-mentos que se apresentam ao espírito de todos os culpados."[33]

Para a recuperação do apenado, a solidão e o retorno sobre si mesmo não são suficientes, mas é o trabalho que irá dignificar o homem, visto que a finalidade da punição não reside no fato de se querer apagar um crime, mas no de trans-formar um culpado, de maneira que o castigo deve trazer consigo uma técnica corretiva.

A ocupação laborativa, em conjunto com o isolamento, pode ser considerado um agente de transformação carcerária, tendo por base um modelo penitenciário do século XVIII:

> O trabalho que se alterna com as refeições acompanha o detento até à oração da noite; então um novo sono lhe dá um repouso agradável que não vem perturbar os fantasmas de uma imaginação desregrada. Assim se passam seis dias da semana. São seguidos por um dia exclusivamente consagrado à oração, à instrução e a meditações salutares. É assim que se sucedem e se substituem as semanas, os meses, os anos; assim o prisioneiro que, em sua entrada para o estabeleci-

33 FOUCAULT, op.cit.,p.214

> mento era um homem inconstante ou que só tinha convicção de sua irregularidade procurando destruir sua existência pela verdade de seus vícios, torna-se pouco a pouco pela força de um hábito inicialmente puramente exterior, mas logo transformado em segunda natureza, tão familiarizado com o trabalho e os gozos dele decorrentes que, por pouco que uma instrução sábia tenha aberto sua alma ao arrependi- mento, ele poderá ser exposto com mais confiança às tentações que lhe serão trazidas pela recuperação de sua liberdade.[34]

De acordo com a recomendação Foucaultiana o trabalho não deve ser entendido como uma adição ao regime de detenção, mas, sobretudo, como uma necessidade vinculada à punição.

A atividade produtiva decorrente do labor exerce efeitos diretos sobre o encarcerado, tais como: torna-se uma adequação de ordem em razão das exigências feitas, exclui a agitação e a distração, impondo uma profunda vigilância sobre o comportamento dos condenados, conforme a própria adequação da conduta ao sistema.

Dessa forma, pode-se afirmar que o trabalho penal assume o caráter de transformação da conduta de um prisioneiro violento, agitado, irrefletido, de maneira que a falta de incentivo ao trabalho carcerário constitui uma das causas que conduz à crise da pena de prisão.

8 BREVE ANÁLISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Presenciamos no Brasil, durante a década de 90, o 'movimento da Lei e de Ordem' que separou a sociedade em dois grupos, o dos homens de bem, merecedores da proteção legal, e o dos homens maus, no caso os criminosos a quem se endereça a severidade da Lei Penal. Deste movimento emergiu a ideia de que o Direito Penal poderia resolver todos os males que afligem os homens bons, havendo assim a premente necessidade de definir novos delitos, bem como agravar as penas existentes.

Para que houvesse a difusão desta ideia, os meios de comunicação exerceram grande influência, sobretudo pelo fato de que a violência atrai público, vende jornais e dispara a audiência, dando-se grande publicida-

34 FOUCAULT, op.cit.,p.215

de aos delitos de maior potencial ofensivo, havendo, concomitantemente, uma insistência do noticiário desses delitos, levando a sociedade a crer que a agravação das penas e a definição de novos tipos penais poderia garantir a tranquilidade, chegando esta pressão aos legisladores, resultando, então, na Lei dos Crimes Hediondos[35] e Lei do Crime Organizado[36], entre outras, ocorrendo a agravação das penas e tratamento mais severo aos infratores.

Considerando-se que o crime é uma atitude que está inserida na sociedade desde priscas eras, independente dos costumes da comunidade, atingindo 'do mais humilde agrupamento humano ao mais socialmente desenvolvido'[37], sendo, portanto, uma tarefa quase impossível a sua extinção, não devendo, entretanto, a sociedade aceitá-lo, mas tentar reduzi-lo a níveis suportáveis.

Ressalte-se que tudo isto converge para a severidade da aplicação da pena privativa de liberdade, a qual se encontra falida e deveria ser imposta apenas aos crimes graves e a infratores de reconhecida periculosidade, enquanto que nas de- mais hipóteses deverá ser substituída por medidas e penas alternativas, sendo esta, inclusive, a posição das Nações Unidas no IX Congresso da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre prevenção do crime e tratamento do infrator, realizado no Cairo durante os meses de abril e maio de 1995, recomendando-se a utilização da pena privativa de liberdade em último caso e apenas nas hipóteses de crimes graves e condenados reconhecidamente nocivos à sociedade.

No caso do Brasil privilegia-se o encarceramento em vez de prevenir o crime. O mais grave é que o País não faz com que esse sistema seja eficiente, uma vez que existem muitos presos e poucas vagas e funcionários, e o número de detentos continua aumentando, mais do que o de lugares nas cadeias. Os dados das Nações Unidas[38] comparam a evolução ocorrida entre 1995 e 1997. O Brasil, que era o segundo país com cadeias mais superlotadas na estatística anterior, passou a ser o terceiro. Não que a situação nacional tenha melhorado, ao contrário, o número de presos por vaga

35 Lei nº 8.072 de 27 de junho de 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, e determinam outras providências.

36 Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995 que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

37 JESUS, D.E.de. **Penas Alternativas à Lei 9.714 de 25 de novembro de 1998.** São Paulo: Saraiva, 1999, p.11.

38 GODOY, M. "Piora situação carcerária no País, revela ONU". **Folha de São Paulo,** São Paulo, p.6, 11 abr. 2001.

passou de 2,26 para 2,28.

Também ressalta o relatório o aumento do número de presos no País, visto que a população prisional brasileira é uma das maiores da lista e equivale à soma da população de 13 países, perdendo apenas para China e Índia. No entanto, destaque-se que não participaram da análise Rússia, Estados Unidos e Ucrânia, e que também apresentavam mais presos que o Brasil em 1997. Naquele ano havia 167 mil detentos no País, e esse número atingiu 230 mil em 2001.

Outro problema grave também se faz com a não separação dos presos. Em sua época Bentham já advertia para a separação dos presos:

> La distribución de los presos en el interior de las cárceles ha sido ahora una de las mayores dificultades con que nos encontramos. La manera más corriente, y sin embargo la más perjudicial bajo todo concepto, es la de alojarlos todos juntos, jóvenes con ancianos, ladrones con asesinos, deudores con criminales, y arrojarles a una prisón como a una cloaca [...][39]

Propõe, portanto, um modelo inovador para sua época nos seguintes termos:

> El método más opuesto a este es el de confinar a los presos a una soledad absoluta, para aislarlos completamente del contágio moral y entregarlos a la reflexión y al arrepentimiento[...].[40]

9 CONCLUSÃO

A prisão foi denunciada por Foucault como tendo sido o grande fracasso da Justiça Penal pelo fato de que a mesma desde sua origem não diminuiu a taxa de criminalidade, estando o crime correlacionado com os problemas sociais e, sendo assim, apenas a resolução destes faria com que houvesse a diminuição das transgressões à norma penal.

A detenção, ao contrário do que se almeja, provoca a reincidência, pois o apenado ao sair da prisão, em razão do estado de vida a que está habituado sente-se forçado a reingressar no mundo do crime.

39 BENTHAM, op. cit., p.30.
40 BENTHAM, op. cit., p.31.

Constata-se, então, que a proclamação do fracasso da prisão acompanha-a desde sua origem em razão da forma como a pena é executada, advindo daí muitos efeitos maléficos para o egresso do cárcere, como é o caso do estigma, sendo um paradoxo tentar reeducar indivíduos para o convívio social mantendo-os na ociosidade, doravante diante desta problemática deve-se apresentar o modelo ideal de prisão como sendo um aparelho disciplinar que treina o indivíduo para o trabalho, tenta modificar o seu comportamento cotidiano, assumindo, quando assim concebida, a prisão, a função de escola, uma forma de especializar o indivíduo, impondo uma nova opção de vida para o pervertido, possibilitando modificar seu agir.

Ressalte-se bem que o freio aos delitos não deve ser feito por meio da crueldade das penas, mas pela infalibilidade destas, de maneira que a certeza de um castigo, ainda que moderado, causará a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, devendo a função da pena residir mais no temor de ser ofendido do que na vontade de ofender.

Por meio da pesquisa bibliográfica percebeu-se a notoriedade do fato de que o sistema carcerário, em especial o Brasileiro, encontra-se totalmente depredado, constituindo um perigo iminente para os que ali se encontram alojados sem que disponham das mínimas condições de vida para a reabilitação. Diante desta situação não se deve compreender a prisão como um recurso único para o controle da criminalidade, pois entre outros motivos, a prisão não conseguiu cumprir suas finalidades, principalmente a de prevenir novos delitos e tornar o indivíduo apto ao convívio social.

Diante desta situação vê-se que urge recorrer a alternativas que possam substituir o modelo padrão adotado como pena principal e que ao mesmo tempo satisfaça os objetivos da pacificação das relações sociais, sendo o trabalho uma opção viável para a consecução desta finalidade.

A adoção do labor carcerário, não de forma coativa mas espontânea, consiste em progresso eficaz da resposta ao crime, traduzindo-se no empenho para adotar as múltiplas iniciativas comunitárias de substituição da prisão, levando em consideração o respeito aos direitos humanos, as exigências da justiça social, bem como as necessidades de reabilitação do infrator.

Vê-se, então, que o trabalho carcerário representa uma das grandes esperanças no campo das penalidades, uma vez que permite o tratamento

ressocializador mínimo.

Diante desta situação deve a pena de prisão passar por um processo de aperfeiçoamento, assim reivindicado por vários setores da sociedade, tendo em vista que o ambiente carcerário não reabilita o recluso em razão da ausência de condições materiais, humanas, tornando assim inalcançável o objetivo ressocializador.

Concluímos ainda que a redução da criminalidade no Brasil, bem como da população carcerária somente poderá ocorrer mediante a implantação de uma nova tomada de posições que inclua medidas sociais, econômicas e legais.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal.** Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesar. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BENTHAM, Jeremy. **El Panóptico.** Traducción: Fanny Levit. Buenos Aires: Quadrata, 2005.

BRASIL. **Lei nº 8.072** de 27 de junho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

BRASIL**. Lei nº 9.034** de 03 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder.** Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAUL, M. **Un dialogo sobre el poder.** Madri: Alianza Editorial S.A y Materiales, S.A. de Estúdios y Publicaciones, 1981.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** 10. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

FRAGOSO, H.C. **Lições de direito penal.** 7. ed. Rio de Janeiro, 1980.

GRAMSCI, A. **Política y sociedad.** Barcelona: Península, 1977.

GODOY, M. "Piora situação carcerária no País, revela ONU". **Folha de São Paulo,** São Paulo, p.6, 11 abril 2001.

GUERRERO, Ramiro Anzit. **Temas de Seguridad Internacional.** Buenos Aires: Gráfica Sur Editora S.R.L, 2006.

JEAN-JACQUES ROUSSEAU. **Do Contrato Social**. Tradução Pietro Nassetti. Título Original Francês: *Ducontrat Social* Claret (1762). São Paulo: Editora Martins, 2007.

Correspondência | Correspondence:

Russ Howel Henrique Cesário
Universidade Estadual da Paraíba – Centro de Ciências Jurídicas, Rua Salvino Figueiredo, s/n, CEP 58.100-650. Campina Grande, PB, Brasil.
Fone: (83) 3341-4075.
Email: howel@bol.com.br

Recebido: 25/05/2009.
Aprovado: 26/07/2010.